



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2032902-98.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO ITAUCARD S/A, é embargada CAROLINE UCHOA BORGES OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2032902-98.2025.8.26.0000/50000

Embargante/Agravado: Banco Itaucard S/A

Embargado/Agravante: Caroline Uchoa Borges Oliveira

Comarca: São Paulo – 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Voto nº 23107

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Agravo de instrumento não provido com observação.

I - Inconformismo do agravado - Alegada omissão.

II - Não ocorrência - Nítido caráter infringente dos embargos interpostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta Colenda Câmara, objetivando-se, na verdade, a modificação do entendimento adotado e manifestado pela Turma Julgadora.

III -Embargos rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 27/32 que negou provimento ao recurso da embargada com observação para autorizar que ela efetue o pagamento do valor parcial por meio de boletos confeccionados pelo embargante.

O embargante alega a existência de omissão no acórdão, pois houve julgamento “ultra petita”, vez que a embargada postulou o depósito do valor incontroverso por meio de depósito judicial, não podendo ser compelido a confeccionar os boletos. Por fim, pleiteia o acolhimento dos embargos com efeito modificativo.

É o relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos e no mérito a hipótese é de rejeição.

Consigno que os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão alguma ou qualquer dos demais vícios previstos no dispositivo legal invocado nas razões de inconformismo.

A questão levantada nos embargos de declaração foi devidamente analisada e enfrentada, conforme trecho do julgado a seguir transcrito:

“(...) Efetivamente, tratando-se de ação de revisão de contrato bancário, nos termos do artigo 330, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, a autora deve discriminar na petição inicial o valor incontroverso, bem como efetuar o pagamento desse valor no tempo e modo contratados:

“Art. 330 A petição inicial será indeferida quando:

(...)

§2º: Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na

petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§3º: Na hipótese do § 2o, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados”.

Para tanto, contudo, a continuidade do pagamento do valor incontroverso, na prática, não se mostra possível por meio de mero depósito judicial, pois tal medida certamente afetaria a marcha processual, bem como comprometeria a rápida prestação jurisdicional. Assim, afigura-se mais razoável que o pagamento seja feito por meio de boleto bancário, a ser emitido pela parte agravada.

Ressalta-se, por outro lado, que o pagamento parcial não afasta os efeitos da mora, como pretendido nas razões recursais.

Como ressalvado, a matéria discutida se refere a interpretação de cláusulas contratuais, sendo necessária a instrução probatória para dirimir a questão, não sendo possível o reconhecimento imediato das alegadas abusividades, muito menos o acolhimento do valor unilateralmente apontado como correto.

Desse modo, o recurso não merece acolhimento, apenas se

observando que a autorização para a agravante efetuar o pagamento do valor parcial indicado por ela deve ser viabilizado pelo agravado por meio de boletos no valor indicado, devendo para tanto ser intimado a confeccioná-los, sem, contudo, afastamento de quaisquer efeitos da mora..”

Sendo assim, o v. acórdão abordou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia de modo integral e adequado.

Nem mesmo é possível evidenciar a ocorrência de julgamento “ultra petita”. O pedido da embargada é o pagamento do valor que entende incontroverso por meio de depósito judicial e no julgado houve apenas a mudança da forma em que o pagamento será feito, ou seja, por meio de boleto. Portanto, a decisão não ultrapassou os limites do pedido que continua o mesmo, ou seja, pagamento do valor incontroverso.

Por sua vez, sequer ficou evidenciado prejuízo na alteração da modalidade de pagamento determinada pelo julgado, vez que representa celeridade no recebimento do valor pelo embargante, pois não demandará pedidos e expedição de mandados de levantamento que apenas comprometeriam a célere prestação jurisdicional.

Sendo assim, os embargos têm nítido caráter infringente, sendo que a parte embargante busca de fato a reforma do julgamento de mérito proferido no v. acórdão, fim para o qual os embargos de declaração não são a via adequada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora